

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 85/2021 e PL nº 2.612/2021

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Autores: Deputados JULIO CESAR RIBEIRO e REJANE DIAS

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, de autoria dos nobres Deputados JULIO CESAR RIBEIRO e REJANE DIAS, visa, nos termos da sua ementa, a dispor “sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior”, de modo que as administrações dos condomínios estarão obrigadas a essa comunicação diante de ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar nas unidades condominiais ou nas suas áreas comuns.

Nos termos dos dispositivos do Projeto de Lei em pauta, essa comunicação será realizada, sempre que possível, de imediato, por meio da ouvidoria, nos casos de ocorrência em andamento, ou por escrito, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ocorrência, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do infrator.



Além disso, a proposição prevê, no caso de descumprimento, a imposição de advertência, quando da primeira autuação da infração, e de multa, a partir da segunda autuação, a ser fixada entre R\$1.000,00 e R\$10.000,00, a depender das circunstâncias da infração, a ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso.

Em sua justificação, os Autores se referem aos vários meios de comunicação que registram, a cada dia, as ocorrências de violência doméstica, um “mal que está presente em muitas residências do Brasil” e que, “apesar de todos os esforços dos órgãos governamentais, os números só crescem”.

Reagem contra a cultura popular “de que as pessoas não devem interferir na vida do vizinho” e propugnam pela criação de meios de proteção com os condomínios residenciais podendo atuar como pontos de apoio “para evitar que a violência venha propagar cada vez mais no país”.

Apresentado em 16 de abril de 2020, o Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, mediante despacho, foi distribuído, em 26 de outubro do mesmo ano, à Comissão de Desenvolvimento Urbano (mérito); à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito); à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Todavia, novo despacho, em 14 de abril de 2021, determinou a exclusão da Comissão de Desenvolvimento Urbano do processo e que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deveria passar a se pronunciar, também, quanto ao mérito da proposição. Além disso, a proposição foi distribuída para a Comissão de Saúde no lugar da Comissão de Seguridade Social e Família, por extinção desta última.

Durante o trâmite do Projeto de Lei em questão, ainda no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família (Comissão de Saúde), lhe foram pensados os seguintes projetos de lei:



- Projeto de Lei nº 2.190, de 2020, de autoria do Deputado AROLDO MARTINS, que dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de violência doméstica contra a mulher praticados em suas dependências comuns e privadas;
- Projeto de Lei nº 4.559, de 2020, de autoria da Deputada REJANE DIAS, que torna obrigatório os condomínios verticais a comunicação aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas deficientes e idosos e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 4.941, de 2020, de autoria do Deputado VICENTINHO JÚNIOR, que determina a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais por intermédio de seus administradores, comunicar aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência de violência doméstica.
- Projeto de Lei nº 85, de 2021, de autoria do Deputado ALEXANDRE FROTA, que dispõe sobre comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional.
- Projeto de Lei nº 2.612, de 2021, de autoria do Deputado DR. ZACHARIAS CALIL, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos condomínios residenciais em Estados, Municípios e no Distrito Federal.

Com parecer e Substitutivo pela Comissão de Saúde, o Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, e seus cinco apensados foram recebidos nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 11 de novembro de 2021, tendo sido aberto, a partir de 16 do mesmo mês, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, encerrado em 24, também do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas nesta Comissão.



Reaberto, a partir de 28 de março de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, foi encerrado em 12 do mês seguinte, sem que tenham sido, igualmente, apresentadas emendas nesta Comissão.

Tendo em vista que o art. 5º da Lei Maria da Penha, trata da violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. E diante dos dados alarmantes de violência, entendemos que, a afixação de cartazes, placas ou comunicados divulgando os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), nos condomínios residenciais, poderá inibir o agressor à prática da violência bem como, encorajar a vítima a denunciar os abusos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, e seus 5 (cinco) apensados vêm a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratarem de matéria relativa à violência rural e urbana, nos termos da alínea “b”, *in fine*, do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em breve análise, é francamente perceptível que nosso País padece de um alto índice de todas as formas de violência doméstica ou intrafamiliar, quadro esse bastante agravado durante a pandemia da Covid-19.

Por essas razões, acolhemos integralmente a justificação esposada pelos ilustres Autores da proposição em tela, não havendo o quê acrescentar, cumprimentando a iniciativa de ambos por apontarem uma via para conter situações como essas.

Cumprimentando, também, os Autores dos projetos de lei apensados, é possível concluir que todos apontam, cada um a seu modo e com



as devidas variações, no mesmo sentido da proposição principal, mas ampliando o alcance desta.

A Comissão de Saúde acolheu, não só a proposição principal, mas, também, todos os seus apensados, consolidando-os no Substitutivo que veio em uma redação aperfeiçoada, a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Isso posto, votamos pela aprovação Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, proposição principal, e dos Projetos de Lei nº 2.190, de 2020; nº 4.559, de 2020; nº 4.941, de 2020; nº 85, de 2021; e nº 2.612, de 2021, que lhe foram apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OSMAR TERRA



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 85/2021 e PL nº 2.612/2021.

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os administradores, condôminos e funcionários de condomínios residenciais deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializada acerca da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, de que tenham conhecimento, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

§ 1º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão, em suas unidades condominiais, elevadores e nas áreas comuns afixar, cartazes, placas ou comunicados divulgando os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100).

§ 2º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal que não cumprirem o disposto nesta Lei, ficará sujeito ao pagamento de multa de 1 até 5 salários mínimos.



§ 3º A fiscalização e a aplicação de multa disposto nesta Lei é de competência da Prefeitura Municipal e do governo do Distrito Federal, onde se localiza o condomínio.

Art. 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

deputado OSMAR TERRA

Relator

